MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº	:	10805.002659/94-24
Recurso nº	:	115.518
Matéria	:	IRPJ e OUTROS - Ex: 1991
Recorrente	:	PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Recorrida	:	DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de	:	08 de dezembro de 1998
Acórdão nº.	:	107-05.457

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – COMPROVAÇÃO - Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando as compras fundamentam-se em notas fiscais inidôneas.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - AGRAVAMENTO - Cabível o agravamento da penalidade quando constatada a utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais nos termos do artigo 728, inciso III, do RIR/80.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro se aplica por inteiro à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Recurso nº : 115.518
Recorrente : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 308/319, da decisão prolatada às fls. 275/303, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 02; IRFonte, fls. 06 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 10.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa em 10/11/94 (fls. 194/219), seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS. EFETIVIDADE NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação quanto à efetividade das operações, relativamente a documentos fiscais contabilizados, fundamenta a glosa realizada.

MULTA AGRAVADA

A utilização de notas fiscais eivadas de vício que as tornem imprestáveis para comprovação de custos/despesas justifica a aplicação de multa agravada, quando fica configurado o evidente intuito de fraude.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Por força de decisão por parte do Excelso Pretório, a Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL é constitucional nos períodos-base iniciados a partir de 1989.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base compreendidos entre 01/01/89 e 31/12/92 é aplicável o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88. A partir de 01/01/93 e até 31/12/95, tais casos subordinam-se ao disposto no art. 44 da Lei 8.541/92.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Por força da norma insculpida na IN SRF n. 032, de 09 de abril de 1997, no seu artigo 1°, a TRD do período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser subtraída dos processos de cobrança de crédito tributário da Fazenda Pública Federal.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

A publicação da Lei 8.383, de 30/12/91, no D.O.U. de 31/12/91 em nada infringiu ao princípio da anterioridade, sendo, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Cientificada dessa decisão em 23/05/97 (AR fls. 307-v), a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 18/06/97, sustendo, em síntese, as seguintes razões:

a) que observa-se, pelo próprio TVCF, que houve regular

lançamento contábil das notas fiscais e dos respectivos pagamentos, ou seja, situação normal;

b) a mercadoria deu entrada no estabelecimento conforme fichas anexas, onde são anotadas as notas fiscais cujas mercadorias se destinam ao almoxarifado;

c) que as alegações relativas a cassação do CGC, endereço alterado, omissão quanto à entrega de declaração, súmulas relativas a notas inidôneas, pagamento em espécie, nada provam ser a recorrente responsável por essa inidoneidade, sabendo-se ainda não Ter o destinatário o poder de polícia que é inerente ao fisco, principalmente quanto a auditoria documental;

Finaliza citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e solicita o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a autuação baseia-se na glosa de custos/despesas pela utilização de notas fiscais consideradas inidôneas.

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver eliminado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente no princípio da exclusão da responsabilidade.

Consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 15/23), a seguinte irregularidade fiscal:

> *1 – UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS*
>
> *Durante o exercício de 1991, período-base de 1990, o mesmo utilizou-se de notas fiscais "frias", conforme relações anexas, fls. 24. Tal fato, consubstanciado nas "SÚMULAS DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZES" (fls. 33/45), que passam a fazer parte integrante do presente TVCF e nos demais fatos expostos a seguir, comprovam que as referidas notas fiscais foram emitidas em nome de empresas existentes, tratando-se de notas fiscais contrafatadas, caracterizando-se, portanto, como documentos inidôneos, ideologicamente falsos, imprestáveis para comprovar custos e ou despesas, dos quais a usuária utilizou-se com o objetivo de diminuir os impostos pertinentes.*
>
> *(.....)*
>
> *2 – CONSTATAÇÕES SOBRE AS EMPRESAS ENVOLVIDAS*

Diante das suspeitas de irregularidades, quanto a emissão das notas fiscais descritas, além do contido nas 'SÚMULAS DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ', anexas, efetuamos pesquisa no cadastro ON-LINE da Receita Federal e enviamos correspondências para as empresas ditas fornecedoras, bem como, promovemos diligências junto as mesmas, às gráficas relacionadas nas notas fiscais, à Secretaria da Fazenda e à Junta Comercial (JUCESP), etc., no sentido de obtermos dados mais concretos sobre a real emissão dos referidos documentos, apurando-se o que a seguir relatamos:

2.1 – AUTO PEÇAS CIMICAR LTDA

a) Em pesquisa no ao cadastro ON-LINE da Receita Federal, verificamos que esta empresa encontra-se regularmente inscrita no CGC e vem apresentando normalmente suas declarações de rendimentos. Tem sua sede na rua do Bosque, 369 – Barra Funda, São Paulo-SP, e uma filial no endereço acima em destaque, ou seja, o mesmo constante das notas fiscais apreendidas na empresa USUARIA (fls. 97/99).

2.1.1 – DA SÚMULA

a) Conforme processo decorrente da "SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ" (fls. 41/42), produzida pela DIVCAF/DRF/SOROCABA/SP, obtivemos as seguintes informações sobre essa empresa, como segue:

a.1) Em diligência fiscal, Auditores Fiscais compareceram no endereço citado nas notas fiscais, av. Inajar de Souza, 1100 – Bairro da Freguesia do O – São Paulo – SP, onde apuraram que:

A empresa realmente existe, sendo que suas notas fiscais série B-1, em uso, são de números 101 a 200, cuja Autorização para Impressão de Documentos Fiscais foi dada em 01/92, não existindo, em 18.05.1992, notas fiscais emitidas com numeração superior a 109, ou seja, aquela que emitiram para efeitos fiscais;

Anexaram ao processo a primeira via da nota fiscal séria B-1, de número 109, emitida apenas para efeitos fiscais, a qual, em confronto com as cópias obtidas junto a que os levaram a conclusão de que as notas apreendidas na USUÁRIA não saíram do mesmo talonário da qual pertence a nota fiscal de n° 109, série B-1.

a.2) Concluíram que, notas fiscais tidas como emitida por Auto Peças Cimicar Ltda., em modelo conforme ao de objeto das verificações, mormente se em numeração superior a 109 e com emissão até 18.05.92, caracterizam-se como CONTRAFATADAS, portanto, tributariamente ineficazes.

(.....)."

Digno de nota o trabalho realizado pela fiscalização que, ao constatar a inidoneidade das notas fiscais que deram origem à presente lide, diligenciou junto às empresas constantes nos referidos documentos como emitentes. Posteriormente, intimou a contribuinte (fls. 170), para que esta comprovasse o efetivo recebimento das mercadorias.

Em resposta às fls. 173/174, não conseguiu a pessoa jurídica realizar a comprovação de forma cabal, informando o seguinte: a) que as mercadorias foram recebidas sem o pagamento de frete; b) que inexiste qualquer documento probante do frete; c) que não possui fichas de controle de estoques e d) que os pagamentos foram realizados em dinheiro.

Dessa forma, apesar de todos os esforços envidados pela fiscalização para a busca da realidade dos fatos, não foi possível comprovar a efetividade das alegadas compras que teriam sido feitas através das chamadas "notas frias", para que se eximisse a empresa da responsabilidade. Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, na intimação fiscal de retrocitada; a segunda, na peça impugnatória e a terceira, na fase recursal - dar condições e até mesmo auxiliar o trabalho fiscal no sentido de infirmar a

acusação de fraude, pois, se efetivamente, a recorrente realizou transações comerciais citadas nas notas inidôneas, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a devida comprovação.

Os documentos formais apresentados, são insuficientes para comprovar a efetividade das transações comerciais que resultaram na presente lide.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que ela seja dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. nesse sentido é exemplo o Acórdão n° 103-05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. URGEL PEREIRA LOPES, cuja ementa reza:

> *"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."*

Nesse mesmo sentido é o Acórdão n° 103-04.036, também da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho:

> *"NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não servem para respaldar a escrituração notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas. Os valores correspondentes a tais documentos devem ser tributados, por onerarem ilegalmente os custos, mormente se nem se conseguiu comprovar que as mercadorias existiam ou haviam ingressado no estabelecimento da recorrente."*

A Egrégia Quinta Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 105-2.666, em cuja ementa se lê:

> *"CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Documentação comprobatória - Não servem para respaldar a escrituração, documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes suspensa em data anterior à indicada como dos serviços prestados e não foi localizada no endereço informado nas notas fiscais emitidas."*

A produção da prova, no caso em tela, é de competência exclusiva da recorrente, uma vez que é a própria que está a alegar a ocorrência de determinados fatos (registro de despesas/custos), com um objeto definido (dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em suma, a pretensão de utilizar-se de um direito que a lei lhe faculta, incumbe-lhe a produção da prova, especialmente no caso ora discutido, ou seja: a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas.

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese configurada na acusação fiscal.

Dessa forma, restou comprovado que os documentos apresentados pela recorrente para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas são inidôneos, e, portanto, o lançamento realizado deve ser mantido.

MULTA AGRAVADA

A utilização de documentos ideologicamente falsos configura fraude, assim definida no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30.11.64:

> *"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."*

Configura-se nos autos que ocorreu o propósito de fraudar, ou seja, reduzir o montante do imposto devido, através da inserção de elementos inexatos (utilização de notas inidôneas), com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

Nem a alegada boa fé da contribuinte é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, de vez que, além de não ter sido demonstrada de qualquer forma nos autos, a norma legal é muito clara ao fixar a hipótese de apenação: ela alcança todos aqueles que agirem com evidente intuito de fraude, conforme disposto no artigo 728, inciso III, do RIR/80:

> *"Art. 728. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *(.....)*
>
> *III – de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 73 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Caracterizado que restou, no presente caso, a utilização das chamadas "notas frias" pela recorrente, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal supratranscrito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que se refere ao lançamento efetuado nos presentes autos, a exigência fiscal remanescente deve prosperar porque, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados na autuação referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela exigência constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.

PAULO ROBERTO CORTEZ